



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13884.003914/99-15
Recurso nº : 121.491
Matéria : IRPJ E CSLL – EXERCÍCIO 1993
Recorrente : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº : 103-20.321

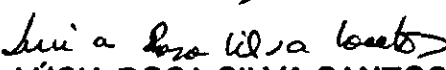
IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS – São dedutíveis as variações monetárias passivas destacadas em contratos de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras devidamente registradas e autorizadas pelo Banco Central, é lícita a dedução da contrapartida das variações monetárias passivas dessas obrigações, devendo ser reconhecida no resultado do exercício a perda potencial decorrente da temporalidade, subordinada ao regime de competência.

DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE - são indedutíveis os prejuízos e as despesas na realização de operações no mercado de opções com artificialismo com a finalidade de reduzir ou evitar o pagamento do imposto de renda.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – As despesas operacionais consideradas indedutíveis para fins de apuração do Lucro Real em 1993 não têm reflexo na base de cálculo da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 4.629.770.602,76; e excluir a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE

LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13884.003914/99-15
Acórdão nº : 103-20.321

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13884.003914/99-15

Acórdão nº : 103-20.321

Recurso nº : 121.491

Recorrente : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão nº 11175/GD/01062/99, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, na parte que manteve o lançamento consubstanciado nos autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/07) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 08/12), em virtude da não comprovação de despesas operacionais e glosa de despesas operacionais não necessárias, usuais e normais no ramo de atividade da autuada.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls.328/338, onde argúi o princípio da exclusão de responsabilidade, ou seja, que não pode ser responsabilizada por irregularidades cometidas por empresas por ela contratadas e que vinham atuando irregularmente no mercado financeiro. Cita acórdãos e doutrina que, ao seu ver, sustentam a sua tese.

Em 14/10/1997, protocolou aditamento à impugnação (fls. 328/350) acompanhado dos documentos de fls. 351/356, argüindo que não há impedimento legal para que a empresa diversifique suas atividades para atuar no mercado financeiro com o objetivo de preservar seu patrimônio dos efeitos inflacionários. Tece considerações sobre o resultado das diligências levadas a efeito junto às empresas contratadas para afirmar que tais empresas operavam normalmente na data da celebração dos contratos e que as operações contratadas estão comprovadas pelos documentos que anexa aos autos, assim como, restam comprovadas as despesas de juros e variações monetárias registradas em sua contabilidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13884.003914/99-15
Acórdão nº : 103-20.321

A autoridade julgadora de primeira instância prolatou a decisão de fls. 561/573, onde julgou procedente em parte o lançamento sob os seguintes fundamentos:

Quanto às despesas financeiras glosadas por falta de comprovação (item I do Auto de Infração), entendeu que a documentação juntada pela interessada não dava lastro ao lançamento das variações monetárias passivas, acatando os documentos relativos aos juros pré-fixados no valor de Cr\$ 3.752.800.098,62, pagos ao Banco Pontual.

Quanto ao item II do Auto de Infração, decidiu:

"São operacionais para efeito do Lucro Real as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

"Não atendidos esses requisitos e comprovada a presença de contrato fruto de engenharia financeira para gerar, de maneira artificial e em caráter anormal, perdas financeiras, há de se glosar tais despesas.

"Tributação Reflexa (CSL) – Lavrado o auto principal, devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do artigo 142, Parágrafo Único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem."

Cientificada da decisão singular por via postal, em 15/06/1999 (AR de fls. 578), a interessada protocolou recurso voluntário em 13/07/1999 (fls. 579), reproduzindo os argumentos já expendidos na impugnação e acrescentando:

Celebrou contratos de "SWAP" com a esperança de manter o equilíbrio entre as variações monetárias ativas e passivas, uma vez que o dólar americano era



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.003914/99-15

Acórdão nº : 103-20.321

parâmetro destas variações, entretanto, tal providência resultou em prejuízo de Cr\$ 8.099.334.900,00.

Relativamente às despesas financeiras glosadas por falta de comprovação, faz juntar comprovantes de liquidação e cópias dos contratos de longo prazo, esclarecendo que estes contratos já haviam sido entregues ao Fisco. Informa, ainda, que os lançamentos relativos aos pagamentos dos contratos de FINAME (parcela 06/32) foram feitos conforme planilha contábil e está desmembrado em valor principal e juros, constantes dos lançamentos de números 3040 a 3051. Os contratos celebrados com o Banco Sogeral S/A de nº 83568, também identificado pelo nº 088/91, consta dos lançamentos de números 3040 e 3041 a débito da conta 3201, o valor do principal Cr\$ 50.211.683,27, e a débito da conta 7012 – Juros e Interesses, o valor de Cr\$ 12.864.651,45, totalizando o valor de Cr\$ 63.076.334,72.

Quanto ao contrato nº 83569, também identificado pelo nº 089/91, estão registrados sob nº 3044 e 3045 a débito da conta 3201, no valor de Cr\$ 61.399.427,86, e a débito da conta 7012, Cr\$ 15.729.817,22, totalizando Cr\$ 77.129.245,08.

As amortizações relativas aos dois contratos foram pagas mediante um único cheque do BANESPA de nº 791751, no valor de Cr\$ 140.205.579,80, conforme ordem de pagamento de 09/12/1991 anexada no aditamento à impugnação.

Aduz que não existem dois contratos sob o mesmo número, mas a transferência do valor do contrato para longo prazo, em 30/06/1992, com a correspondência em UR.

Os contratos 83615-0 e 83616-8, firmados em 30/12/1991, são os mesmos 060244 e 060228, conforme cópias anexadas ao aditamento da impugnação. Esses contratos foram liquidados conforme declaração do Banco Nacional, documento juntado ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13884.003914/99-15
Acórdão nº : 103-20.321

processo. O valor lançado em 31/12/1992, Cr\$ 1.047.749,10 refere-se à transferên para longo prazo, após o lançamento das variações monetárias, conforme planilha anexa.

Declara ser indevida a imposição da multa agravada, pois não deixou de atender à intimação fiscal, tendo em vista que os contratos, ditos de longo prazo, não são outros contratos, como entende o Fisco, mas os mesmos contratos já apresentados.

Às fls. 637 encontra-se cópia do despacho do Juiz da 3ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, que deferiu liminar no Mandado de Segurança Preventivo interposto pela interessada, determinando o procedimento do recurso voluntário sem o recolhimento do depósito de 30% do crédito tributário mantido na decisão de primeira instância, previsto na Medida Provisória nº 1.699-42/98 e suas reedições.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13884.003914/99-15
Acórdão nº : 103-20.321

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de medida liminar concedida pelo Juiz da 3ª Vara Federal de São José dos Campos – SP, independentemente do recolhimento do depósito previsto no artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621/97.

Custos, Despesas Operacionais Não Comprovados.

A Fiscalização glosou o valor de Cr\$ 4.629.770.602,76 lançado como despesa financeira da filial em São Paulo, assim registrada na contabilidade:

Contrapartida	Débito Total	Natureza
8104-4	2.088.326.839,62	Variação monetária
8105-5	2.541.448.763,14	Variação monetária

Tais parcelas correspondem a variações monetárias passivas decorrentes de empréstimos contraídos junto ao Banco Sogeral S/A e Banco Nacional de Investimento S/A., glosadas por falta de comprovação da liquidação e da cópia dos contratos de longo prazo correspondentes.

A recorrente anexa as cópias dos referidos contratos nºs 83615-0, 83616-8, 83568-4, 83569-2, que compreende contrato de financiamento de longo prazo para aquisição de equipamentos. Tais empréstimos, após aprovação pelo FINAME, foram transferidos do Passivo Circulante para o Exigível a Longo Prazo, após lançamento dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.003914/99-15

Acórdão nº : 103-20.321

encargos, conforme cláusulas 4ª e 8ª dos mesmos. Anexa, também, extratos do financiamento, planilhas de controle das correções monetárias passivas, cópia de cheque do Banespa e documentos de transferência de recursos da sua conta no Banespa para o Banco Sogeral para liquidação do contrato, bem como, correspondência firmada pelo Banco Nacional de Investimento S/A, datada de 04/08/1994, solicitando a averbação da baixa da garantia dos empréstimos concedidos à recorrente, onde o credor declara a quitação do débito.

A fiscalização glosou as despesas financeiras em virtude da não apresentação dos contratos de financiamento de longo prazo e a liquidação dos mesmos.

A dedutibilidade das variações monetárias está estabelecida no art. 18 do Decreto-Lei nº 1.598/77, matriz legal do art. 254 do RIR/80:

"Art. 18 – Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias em função da taxa de câmbio ou de Índice ou coeficiente aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos realizados no pagamento de obrigações.

"Parágrafo Único – As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidos para efeito de determinar o lucro operacional."

Uma leitura apressada do texto mencionado leva ao entendimento de que as variações monetárias decorrentes de obrigações só poderão ser deduzidas do lucro operacional quando pagas. Entretanto, o conceito expresso no *caput* do artigo abrange tanto as contrapartidas decorrentes de variações de créditos, quanto as variações de obrigações, procurando determinar que o ganho, no caso de atualização de direitos, é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.003914/99-15
Acórdão nº : 103-20.321

obrigatório, enquanto que as contrapartidas de perdas na realização de créditos ou de perdas decorrentes das variações cambiais ou monetárias decorrentes de obrigações ou de créditos são deduzidas facultativamente pelo contribuinte, conforme é praxe na legislação tributária, que obriga a inclusão de receitas, mas faculta a dedução de perdas ou despesas ao resultado do exercício.

Este entendimento foi esposado pela Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo CST nº 086/78, que, interpretando o artigo 18 do Decreto-Lei nº 1.598/77, assim se expressou:

"8. No que se refere à atualização dos direitos de crédito, é óbvio que se o dever de inclusão, como determina o texto, se torna imperativo quando o ganho é apenas potencial, por melhores razões ele o será quando o ganho for realizado. Quanto ao ganho decorrente de obrigações, deve ele ser incluído no lucro operacional à época da realização, como explicita o dispositivo; mas, em atenção à franca adoção do regime de competência pelo Decreto-Lei, e, considerando o dever de incluir no lucro operacional o resultado de atividades principais e acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica, essa determinação deve ser ampliada, ou seja, alcançar, também, as atualizações de obrigações.

"9. A mesma ordem de considerações do item precedente é aplicável ao direito de dedução, consubstanciado no Parágrafo Único. Com efeito, em virtude disso, não poderão ser deduzidos os encargos potenciais como, igualmente, os suportados; procedam de obrigações ou de créditos. Neste caso, na parte que toca às perdas relativas aos créditos, entre os princípios legais condicionadores do entendimento adotado, além do regime de competência, incluímos o que se relaciona ao direito de dedução de despesas incorridas necessárias à manutenção da fonte produtora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13884.003914/99-15

Acórdão nº : 103-20.321

"10. Isto posto, concluímos que as perdas e ganhos, potenciais ou realizados, constituem, respectivamente, faculdade e obrigação do contribuinte, no que se refere à computação ao lucro operacional, subordinadas ao regime de competência."

Confirmada a declaração do contribuinte de que os contratos de longo prazo solicitados pela Fiscalização são os mesmos contratos, cujas cópias anexou à impugnação e tendo em vista as cláusulas contratuais prevendo a atualização do valor do financiamento e das parcelas de amortização que se estendem além do exercício social, é lícita a dedução da contrapartida das variações monetárias passivas dessas obrigações, devendo ser reconhecida no resultado do exercício a perda potencial decorrente da temporalidade, subordinada ao regime de competência.

Verifica-se, ainda, que as obrigações estão registradas no Passivo.

Pelo exposto, deve ser afastada a glosa das variações monetárias passivas no valor de Cr\$ 4.629.770.602,76.

Quanto às despesas financeiras não necessárias, a Fiscalização, encontrando registro na contabilidade da autuada de vultosos prejuízos decorrentes de contratos de SWAP firmados com as empresas SIDON COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e COBRADUQ LTDA. ASSESSORIA E CONSULTORIA, que resultaram em transformar o lucro bruto operacional em prejuízo líquido operacional, e, tendo verificado que os contratos não se revestiam dos requisitos previstos no art. 135 do Código Civil para a eficácia da cessão em relação a terceiros, diligenciou junto às empresas contratadas buscando comprovar a realização da operação, verificando que a SIDON não efetuou a exportação que deu origem ao crédito, objeto do contrato de cessão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13884.003914/99-15
Acórdão nº : 103-20.321

Pesquisas efetuadas no SISCOMEX demonstram que a SIDON não efetuou qualquer exportação no ano de 1993, o que evidencia a inexistência do crédito objeto do contrato de cessão. Portanto, é nulo o contrato, por falta de objeto.

Quanto ao contrato celebrado com a COBRADUQ, a Fiscalização assinala que a Empresa de Ônibus São Bento não registrou em seu Passivo obrigações em dólares e, em resposta à intimação durante o procedimento fiscal, declarou não possuir obrigações em dólares. O contrato não está registrado, não contém identificação do signatário, nem reconhecimento de firma e não está assinado por testemunhas, em que pese o elevado valor envolvido. Não consta também a adoção de quaisquer garantias ou cautelas para assegurar a exigibilidade e a execução dos contratos. Nem mesmo consta qualquer identificação das obrigações objeto do contrato, inobstante o alto risco da operação e sendo atividade não usual ou normal no ramo de atividade do sujeito passivo, empresa de transporte de passageiro, que preferiu operar diretamente com empresas de duvidosa idoneidade, em lugar de efetuar as suas aplicações através de instituições financeiras autorizadas a operar no mercado mobiliário.

O representante legal da COBRADUQ declarou que a empresa teve suas atividades paralisadas desde 1990 e o Fisco constatou que a empresa não existia nos endereços registrados nos órgãos fiscalizadores.

O conjunto probatório trazido aos autos pela fiscalização evidenciam que as operações de Swap, celebradas pela interessada, foram praticadas com artificialismo para registrar perdas com o objetivo de reduzir o lucro tributável.

Afiguram-se indedutíveis os prejuízos decorrentes de operações realizadas com artificialismo no mercado de valores mobiliários, por ensejarem ofensa aos preceitos de necessidade, usualidade ou normalidade. Não resta dúvida de que os prejuízos obtidos nessas operações não atendem aos requisitos estabelecidos no artigo 191 do RIR/80 para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.003914/99-15
Acórdão nº : 103-20.321

dedutibilidade das despesas operacionais, conforme expressou a Comissão de Valores Mobiliários na Deliberação nº 14/83, entendimento corroborado pelo Parecer Normativo COSIT nº 28/83. Tais operações, apesar de se revestirem dos aspectos formais de validade, não preenchem os requisitos de necessidade para sua dedutibilidade. Portanto, procedente a glosa destas despesas

Quanto ao lançamento decorrente relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, entendo deve ser cancelado, visto que a indedutibilidade de despesas pela ausência dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade diz respeito às apuração do Lucro Real, base de cálculo do imposto de renda, não tendo reflexos sobre o lucro líquido e na base de cálculo da contribuição.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir de tributação o valor de Cr\$ 4.629.770.602,76, correspondente à glosa de despesas financeiras não comprovadas, e cancelar o lançamento relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000

Lúcia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.003914/99-15
Acórdão nº : 103-20.321

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 OUT 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 25.10.00


FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL